

Ibiraçu

Lei

PROJETO DE LEI N.º 3.436/2024

Ratifica a deliberação da assembleia geral do Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros - COINTER, que altera e consolida o protocolo de intenções do COINTER e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ratificada a deliberação da Assembleia Geral do Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros - COINTER, ocorrida dia 10 de agosto de 2022, na qual decidiu por unanimidade a alteração do Protocolo de Intenções do COINTER e consolidação do Contrato de Consórcio Público, em atendimento ao art. 12-A, da lei n.º 11.107/2005, alterada pela Lei n.º 14.662/2023, e art. 29 do Decreto Federal n.º 6.017/2007.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraçu/ES, em 10 de maio de 2024.

DIEGO KRENTZ
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 3.436/2024

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara de Ibiraçu,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei 3.436/2024 que dispõe sobre a ratificação de deliberação da Assembleia Geral do Consórcio Público que altera e consolida o Protocolo de Intenções e dá outras providências.

Como é sabido o Protocolo de Intenções, assim como todo ajuste consensual, pode sofrer alterações no curso de sua vigência e até mesmo extinguir-se pela superveniência de determinados fatos.

As alterações podem ser classificadas em dois grupos principais: a) Alterações Objetivas; b) Alterações Subjetivas.

As alterações objetivas são aquelas que implicam modificação no objeto (ou conteúdo) do contrato, o que ocorre quando há alteração em algumas das cláusulas do ajuste. O art. 4º, inciso VI, da Lei Federal n.º 11.107/2005, faz referência a esse tipo de alteração, ao prever, como cláusula necessária do Protocolo de Intenções, a inserção de normas de

convocação e funcionamento da Assembleia Geral, órgão competente para elaboração, aprovação e modificação dos Estatutos do consórcio.

De outro lado, podem ocorrer alterações subjetivas, assim consideradas como aquelas que incidem sobre os sujeitos do contrato. Essa categoria de modificação pode resultar do ingresso de um novo ente federativo no consórcio, ou de seu afastamento (retirada ou exclusão) do vínculo contratual.

Como vimos, pode haver o ingresso *a posteriori* de pessoa federativa quando é retardatária a ratificação do Protocolo de Intenções. Logo, havendo o ingresso ou retirada de pessoa federativa, o Contrato de Consórcio naturalmente sofre alteração subjetiva.

De acordo com o art. 12 da Lei Federal n.º 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos: "A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados".

Já o §6º do art. 6º do Decreto n.º 6.017/2007, que regulamenta a Lei Federal n.º 11.107/2005, estabelece que "Dependerá de alteração do contrato de consórcio público o ingresso de ente da federação não mencionado no Protocolo de Intenções como possível integrante do consórcio público", também como, o art. 29 do mesmo regulamento prevê: A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

Desta feita, tendo em vista o fato de que a Assembleia Geral do Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros - COINTER, deliberou e aprovou a alteração e consolidação do Protocolo de Intenções, segue minuta do presente Projeto de Lei para ratificação de todos os entes consorciados, nos moldes exigidos pelas normas aplicadas à matéria.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei nº 3.436/2024 à consideração de Vossa Excelência e Ilustres Pares, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público, estou certo de que a presente proposição merecerá o apoio e a aquiescência para aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibiraçu/ES, em 10 de maio de 2024.

DIEGO KRENTZ
Prefeito Municipal

Protocolo 1332566

Portaria

PORTARIA CMI N.º 014/2024

Dispõe sobre a concessão de complementação de férias regulamentares à servidora que denomina.

O Presidente da Câmara Municipal de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

